

**CONSIDERANDO** que os termos circunstanciados estão sujeitos a controle, tanto pelo juiz quanto pelo representante do Ministério Público, podendo este último, ante eventual insuficiência de informações, requisitar a instauração de inquérito policial;

**CONSIDERANDO** que a polícia ostensiva é autorizada a praticar atos muito mais gravosos e que demandam razoável juízo de ilicitude, tais como busca pessoal e busca e apreensão domiciliar (art. 240 do Código de Processo Penal e HC 233.302/SP, rel. min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJe de 20/06/2012);

**CONSIDERANDO** que, ainda que se entenda que o termo circunstanciado compreende atos de investigação, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a “Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar” (HC 316.687/MG, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 27/05/2015);

**CONSIDERANDO** que, em um juízo de proporcionalidade – mais especificamente no tocante à terceira de suas sub-regras, que demanda, *mutatis mutandis*, um “sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva” (SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável – artigo disponível em [www.sbdp.org.br](http://www.sbdp.org.br) ) -, levando-se em conta que o policial de rua vê-se, hoje, obrigado a deslocar-se até o distrito policial e lá aguardar até que se confeccione termo semelhante ao boletim de ocorrência que ele já lavrara, em uma inaceitável superposição de esforços, não se há de admitir a inviabilização do mister constitucional reservado aos órgãos de policiamento ostensivo em favor da preservação de uma pretensa competência exclusiva da polícia judiciária, ainda que também de sede constitucional, de lavrar termos circunstanciados;

**CONSIDERANDO** a experiência dos estados de São Paulo, Santa Catarina e Goiás, que expediram atos normativos possibilitando que os juizados especiais conheçam de termos circunstanciados elaborados por policiais militares ou rodoviários federais (Provimento nº 758/2001 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, Provimento nº 04/1999 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e Provimento nº 18/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o convênio de cooperação técnica celebrado em 2 de agosto de 2013 entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, a fim de “estabelecer ações conjuntas que visem à elaboração de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO e de Comunicações de Ocorrências Policiais (COP) por integrantes da PRF em Pernambuco, de conformidade com a Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995”;

**CONSIDERANDO** o posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP no sentido de que o *parquet* pode firmar convênios e termos de cooperação permitindo a lavratura de termos circunstanciados por outras polícias, que não as judiciárias (pedido de providências nº 0.00.000.001461/2013-2, rel. cons. Luiz Moreira, julgado na 17ª Sessão Ordinária de 2014),

#### **RESOLVE :**

**Art. 1º** . Autorizar os juízes de 1ª instância a conhecer de termos circunstanciados lavrados por quaisquer das instituições policiais listadas no *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

**§ 1º** . Se o cargo ocupado pela autoridade que subscreveu o termo circunstanciado não tenha como requisito de ingresso a conclusão do ensino superior, será necessária homologação por superior hierárquico cujo cargo exija esse grau de escolaridade.

**§ 2º** . No âmbito da Polícia Militar, a homologação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser realizada por oficial da corporação.

**Art. 2º** . A remessa do termo circunstanciado ao juízo poderá dar-se por meio eletrônico que possibilite certificação de ciência.

**Art. 3º** . Caso haja necessidade de realização de exame pericial urgente, o policial à frente da ocorrência o providenciará junto ao órgão oficial competente, encaminhando o resultado ao juízo.

**Art. 4º** . Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 03 de novembro de 2015.

**Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres**

Corregedor-Geral de Justiça

### **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

#### **PROVIMENTO Nº 22/2015**

**EMENTA** : Institui o I Mutirão para Registro Tardio de Pessoas com Deficiência, que se encontram internadas e/ou assistidas pelo Instituto de Assistência Social e Cidadania – IASC, bem como nas Residências Terapêuticas coordenadas pela Gerência de Saúde Mental do Município do Recife; dispõe sobre o procedimento do registro tardio; designa magistrado e Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais; e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Judiciário, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça, dentre suas funções, a orientação da atividade notarial e de registro, de modo a viabilizar a implementação de políticas públicas, a exemplo do Programa ‘Um Passo a Mais para a Cidadania’ instituído pelo Provimento CGJPE nº 07/2014;

**CONSIDERANDO** o registro de nascimento condição *sine qua non* para que o indivíduo exerça a cidadania na sua forma mais plena e para todas as pessoas, inclusive aquelas que não dispõem de suas faculdades mentais, sendo essa uma das razões de edição da Lei nº13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa Com Deficiência;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pelos agentes de saúde do município do Recife quanto à dificuldade de atendimento dos usuários sem identificação civil, na rede pública de hospitais e maternidades, além de participação em outros programas de assistência social;

**CONSIDERANDO** a regulamentação do procedimento de registro tardio dada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 28/2013;

**CONSIDERANDO** que as pessoas com deficiência internadas e assistidas pelo Instituto de Assistência Social e Cidadania e nas Residências Terapêuticas desconhecem suas origens, como nome de pai, mãe, local e data de nascimento, estando em situação de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO**, por fim, a realização de audiência pública convocada pelo Ministério Público, com participação da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, tendo por escopo formar comissão integrada por entidades de saúde responsáveis pelo acompanhamento das pessoas em situação de rua e/ou com transtornos mentais, visando à regularização civil destas;

**RESOLVE :**

**Art. 1º. INSTITUIR**, como projeto piloto, o '**I Mutirão para Registro Tardio das Pessoas com Deficiência**', envolvendo portadores de transtorno mental irreversível, que se encontram internados e assistidos pelos órgãos competentes da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Recife, Secretaria de Saúde e Instituto de Assistência Social e Cidadania (IASC), deste município.

**Parágrafo único.** As atividades inerentes ao mutirão serão realizadas até o dia 10/12/2015 e a entrega das certidões de nascimento dar-se-á diretamente aos gestores das entidades envolvidas, em local e data a serem definidos.

**Art. 2º . DESIGNAR** o Dr. Clicério Bezerra e Silva, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Recife para apreciar e julgar todos os procedimentos administrativos de registro tardio envolvidos neste mutirão.

**Art.3º . DETERMINAR** que todos os procedimentos de registro tardio formulados e encaminhados ao Juízo da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital deverão conter os requisitos impostos pelo Provimento nº28/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

**§1º UTILIZAR** o modelo definido no Provimento nº28/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em anexo, para os requerimentos administrativos de registro tardio, a serem instruídos com os relatórios das equipes técnicas que acompanham cada pessoa contemplada e laudo médico que ateste o quadro psíquico irreversível, dentre outros documentos exigidos.

**§2º** Nos casos em que se desconhecer o prenome e/ou nomes dos pais, colocar-se-ão nomes fictícios em conformidade com o artigo 18 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica.

**Art.4º. AUTORIZAR** o 6º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife a proceder à autuação de todos os requerimentos e, após parecer do Representante do Ministério Público e decisão judicial, lavrar os assentos de nascimento anotando à margem que decorrem deste mutirão, emitindo as certidões com a observação de que constam anotações à margem do assento.

Publique-se.

Recife, 14 de outubro de 2015.

**DES. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

\* para acesso ao anexo referido no art. 3º, §1º, consultar o Provimento nº 28/2013 do CNJ.